



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0023/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 1209/2017

ASSUNTO : Tomada de contas especial, por conversão, para apurar possíveis irregularidades na execução dos Contratos de n. 048/2011 e 010/2012, firmados entre o Município de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora Ltda.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Chupinguaia/RO

RESPONSÁVEIS: **Marcos Paulo Chaves** - Engenheiro Civil
José Rubens de Souza Quirino - Presidente da CPLMO
Sindoal Gonçalves - Membro da CPLMO
Magno Barbosa da Silva Ferreira - Membro da CPLMO
Roberto Ângelo Gonçalves - Procurador do Município
Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal
Vilson Ramos de Almeida - Secretário Municipal de Obras
João Carlos dos Santos Hack - Secretário Municipal de Obras
Otaviano Dequique - Fiscal
Isaias Moreira Da Silva - Fiscal
Jardel de Deus dos Reis - Fiscal
Empresa E J Construtora

RELATOR : **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento ao Acórdão APL-TC 0089/2017, proferido nos autos n. 0511/2016, a fim de que seja apurado supostas irregularidades praticadas na execução dos Contratos de n. 048/2011 e 010/2012, firmado entre o Município de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora Ltda.

Consta dos autos que Valmir Passito Xavier e Roberto Ferreira Pinto, presidente e vice-presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, respectivamente, representaram à Corte de Contas supostas irregularidades praticadas na execução dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

contratos ora citados, firmados com a Empresa E.J. Construtora Ltda., que se sagrou vencedora nos procedimentos licitatórios de Tomada de Preços n. 09/CPLMO/2011 e Convite n. 09/CPLMO/2012, o que foi autuado como Representação n. 0511/2016.

A representação fora convertida em tomada de contas especial por meio do Acórdão APL-TC 0089/2017 (ID 426166) fundamentado no fato de que havia nos autos um lastro documental mínimo que era suficientemente indiciário da irregularidade danosa, *in verbis*:

Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria das irregularidades danosas enunciadas, submeto à apreciação deste e. Plenário a seguinte Decisão:

I - Conhecer da presente Representação apresentada pelos membros do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, sobre possíveis irregularidades praticadas na execução dos contratos de n.ºs 048/2011 e 010/2012, firmados entre o referido município e a Empresa E. J. Construtora Ltda e considerá-la procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

II – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Instrutivo;

III – Determinar o retorno dos autos a este Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

A responsabilidade foi definida pelo DDR n. 0008/2017-GCPCN (ID 43015), tendo, conseqüentemente, sido expedidos os respectivos mandados de citação e audiência (ID 58080).

A Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ certificou (ID 60928) que Marcos Paulo Chaves¹, José Rubens de Souza Quirino, Sindoval Gonçalves, Magno

¹ Documento 8181/17



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Barbosa da Silva Ferreira e Roberto Ângelo Gonçalves², Vanderlei Palhari³, Vilson Ramos de Almeida⁴ e Otaviano Dequique⁵, encaminharam suas razões de justificativas tempestivamente.

Por outro lado, informou que decorreu o prazo legal sem que fossem interpostas justificativas por parte de João Carlos dos Santos Hack, Isaias Moreira da Silva, Jardel de Deus dos Reis e da empresa E J Construtora.

Após, sobreveio a defesa de Jardel de Deus dos Reis (ID 609912), que requereu perícia técnica em suas supostas assinaturas, apostas à fl. 768 (Planilha de Medição) e fl. 770 (Termo de Recebimento da Primeira Medição), o que foi deferido pelo conselheiro relator na DM 0231/2019-GCPCN (ID 804656).

Foi coligido nos autos o Ofício n. 026/2021 (Documento n. 3329/21) da Coordenadoria de Criminalística de Vilhena – CCRIM/POLITEC, apresentando o resultado do Laudo de Exames Grafotécnico que concluiu que as assinaturas rubricadas lançadas nos documentos partiram do punho escritor de Jardel de Deus dos Reis.

Em obediência ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o Conselheiro, por meio da DM 0125/2021-GCESS (ID 043372), determinou ao Departamento do Pleno que Jardel de Deus dos Reis fosse oficiado para se manifestar sobre a conclusão da perícia técnica. Contudo, apesar de regularmente notificado (ID 1070114) ficou-se inerte (ID 1078774).

Por conseguinte, os autos foram encaminhados para análise técnica.

Realizada análise das defesas apresentadas, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3 concluiu por:

² Documento 7683/17

³ Documento 1209/17

⁴ Documento 188/18

⁵ Documento 8228/17



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

julgar regular com ressalvas as contas especiais de Marcos Paulo Chaves, José Rubens de Souza Quirino, Sindoval Gonçalves, Magno Barbosa da Silva Ferreira, Roberto Ângelo Gonçalves, Vilson Ramos de Almeida, Isaias Moreira Da Silva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e;

a) **julgar irregular** as contas especiais da Empresa E. J. Construções, João Carlos dos Santos Hack, Otaviano Dequique, Vanderlei Palhari e Jardel de Deus dos Reis, com a devida imputação de débito.

Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

Consoante relatado, os presentes autos têm como escopo apurar possíveis irregularidades praticadas na execução dos Contratos de n. 048/2011 e 010/2012, firmados entre o Município de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora Ltda.

De início, é importante destacar questões preliminares alusivas ao processo em exame.

I – Da ilegitimidade de Vanderlei Palhari e Vilson Ramos de Almeida

Em suas razões de defesa, Vanderlei Palhari (Documento 1209/17), Prefeito do Município de Chupinguaia à época dos fatos, e Vilson Ramos de Almeida (Documento 00188/18), então Secretário Municipal de Obras, arguiram preliminarmente ilegitimidade passiva *ad causam* acerca das irregularidades que lhe são imputadas, argumentando, em síntese, que não podem ser responsabilizados simplesmente por serem os ordenadores de despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Aduziram também que os atos executórios e fiscalizatórios foram realizados por servidores devidamente designados, fundamentando suas razões preliminares no art. 80, §2º do Decreto-Lei n. 200/67, além de citar doutrinas e jurisprudências.

As defesas foram apresentadas praticamente nos mesmos moldes, portanto, serão analisadas conjuntamente.

O ordenador de despesa é aquela autoridade que seus atos resultam em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos, segundo dispõe a inteligência do Decreto-Lei nº 200/67.

Sendo assim, os atos do ordenador de despesas devem ser pautados pela regularidade de uma gestão equilibrada, pois ele é o responsável pela aplicação orçamentária e financeira do ente público ao qual se encontra vinculado, na forma do art. 70, da CF.

Os ordenadores de despesas normalmente desempenham cargos políticos, como, por exemplo, os Prefeitos, que exercem função política, possuindo servidores públicos na área de orçamento, de contratações e de gestão de pessoal, dentre outras áreas, com atribuições específicas que tem o papel de observar os direitos e os deveres de todos os que recebem verbas municipais, bem como são responsáveis por contratações e pelo processo de licitação, em respeito ao princípio que regem a administração pública.

Diferente do que argumentou a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas entende que a preliminar de ilegitimidade baseada no fato de que os atos executórios e fiscalizatórios não são de sua competência deve ser afastada.

Ainda que os responsáveis se desvencilhem da legitimidade passiva por não promoverem atos executórios e fiscalizatórios, não lograrão o mesmo êxito quando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

se reconhece a possibilidade de terem praticado qualquer ato, em tese, ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa ter resultado dano ao erário.

Isso porque é ponto incontroverso nos autos que houve falhas na execução do contrato, na medida em que os responsáveis mesmo cientificados das impropriedades detectadas, não apresentaram elementos aptos a contestar os argumentos ventilados pela Unidade Técnica, o que demonstra, ao menos em tese, que as irregularidades são concretas, devendo a Corte de Contas apontá-las dentro do que consta no processo.

Por outro lado, a questão que se impõe, então, é saber se os recursos públicos empregados na obra de pavimentação foram devidos ou não, se configuraram ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em prejuízo ao tesouro municipal – porém, tal análise se confunde com o mérito, razão pela qual será enfrentada em momento oportuno.

Nesse sentido consta o excerto da decisão proferida no Acórdão APL-TC 00010/19 referente ao processo 02262/18, de relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello:

36. De fato, no caso, preliminar e mérito confundem-se.

37. Isso porque, a existência da culpa lato sensu (em sentido amplo), ou não, que é mérito, é o que define a legitimidade passiva para a causa, ou não (ilegitimidade), que, por sua vez, é preliminar.

38. Portanto, assim como o MPC, também opto em julgar essa preliminar juntamente com o mérito.

Na mesma esteira menciona-se o Acórdão AC1-TC 00740/18 referente ao processo 00956/18, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como o Acórdão APL-TC 00290/20, relativo ao processo 3403/16, da Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Dessa forma, reconhecer a legitimidade de Vanderlei Palhari, Prefeito do Município de Chupinguaia e Vilson Ramos de Almeida, então Secretário Municipal de Obras, é medida que se impõe, consoante será examinado abaixo no mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

II – Da revelia

Transcorreu *in albis* o prazo legal sem que fossem apresentadas justificativas por parte de João Carlos dos Santos Hack, Isaias Moreira da Silva e da empresa E. J. Construtora, conforme certidão de ID 609289.

Em relação a Jardel de Deus dos Reis, este apresentou defesa conforme se observa no Documento n. 5551/18 (Aba Juntados/Apensados), arguindo em preliminar que as assinaturas constantes nos documentos não são autênticas, de forma que requereu perícia técnica. Quanto ao mérito, pugnou tão somente pela improcedência das infrações que lhe foram impostas.

Ato contínuo, o Relator deferiu o pedido de exame grafotécnico requerido por Jardel de Deus dos Reis, ocorre que, mesmo cientificado para se manifestar sobre a conclusão do laudo pericial, o responsável ficou-se inerte.

Diante disso, o instituto da revelia está configurado, conforme previsão no artigo 344 do Código de Processo Civil, tendo como efeito a presunção de veracidade dos fatos alegados na peça inicial.

É bom ressaltar que essa presunção de veracidade não é absoluta, pois a condenação deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular, é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão n. 102/2022:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). EXERCÍCIO DE 2016. MUNICÍPIO DE DESTERRO/PB. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA PREFEITA GESTORA. DÉBITO. MULTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e Acórdão 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. (Tomada de Contas Especial. Acórdão 102/2022 – Segunda Câmara. Processo 028.342/2020-8. Sessão 25/1/2022. Relator Bruno Dantas).

Passada essa questão preliminar, retorna-se à análise das impropriedades apontadas aos responsáveis nos Contratos 048/2011 e 010/2012.

III – Mérito

Das irregularidades constatadas no contrato 048/2011

O Contrato 048/2011 foi assinado entre a Prefeitura Municipal de Chupinguaia e a Empresa E. J. Construtora LTDA, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação asfáltica em TSD, incluindo drenagem, meio-fio e calçadas, no Município de Chupinguaia, no valor de R\$ 399.179,05, com prazo de execução de 120 dias.

O primeiro descumprimento detalhado pela equipe técnica se dá em razão da ausência de composição de custos dos itens na planilha orçamentária⁶, pois conforme documentos coligidos na justificativa apresentada pelo Engenheiro Marcos Paulo Chaves, no documento n. 8181/17, não consta a devida planilha de composição dos custos, mas tão somente das planilhas orçamentárias.

⁶ 4.1 a) Descumprimento ao disposto no Art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, por não apresentar nos autos as Composições de Custos dos itens 5.14 e 5.15 da Planilha Orçamentária de fl. 65, conforme relatado no item 9.1 à fl. 555 deste processo eletrônico 0511/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Em análise pormenorizada dos documentos constantes na defesa e no processo, o Ministério Público de Contas diverge da Unidade Técnica.

Observa-se dos documentos às fls. 63 a 70 de ID 446650, que consta a planilha de composição de custos dos itens na planilha orçamentária.

Embora esteja confusa, nota-se que a planilha orçamentária foi dividida em 1ª e 2ª etapa, sendo a primeira etapa composta por serviços preliminares, terraplanagem, pavimentação em TSD e drenagem, ao passo que a segunda etapa compreendeu em obras complementares e calçadas.

A composição de custo unitária da aquisição de cascalho, pedregulho ou piçarra descrita no item 5.15 encontra-se na página 70, do ID 446650.

Ainda que não esteja a identificação do código no documento, a composição de custo unitário do item 5.14, que trata da mão de obra para montagem e instalação de bueiro ARMCO, encontra-se na página 7 do ID 461950 do Documento 8181/17 (defesa de Marcos Paulo Chaves).

À vista disso, não há que se falar em descumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93, uma vez que constam nos autos documentos que comprovam que a planilha orçamentária apresenta a composição dos custos dos itens, de modo que a irregularidade deve ser afastada.

Por outro lado, a fim de não incorrer em questões que foram debatidas minuciosamente pela Unidade Técnica, entende o *Parquet* ser desnecessário discorrer uma a uma no intuito de corroborar o que já foi dito.

Diante disso, em uma análise minuciosa dos argumentos lançados pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, bem como aos documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

encartados, o Ministério Público anui com o corpo técnico pela manutenção das irregularidades, na medida em que os defendentes não lograram êxito em apresentar argumentos que pudessem afastar sua responsabilização. Segue abaixo as irregularidades:

4.3 b) Descumprimento ao disposto na Cláusula Quarta do Contrato N° 048/2011, por não demonstrar nos autos o pagamento total da 5ª Medição.

4.4 a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 3.340,69 (três mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) nas 1ª, 2ª, 3ª medições e 1ª medição do aditivo, em razão de pagarem o valor de 1% de seguros para contratada sem que a mesma apresentasse os seguros.

4.5 a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 671,52 (seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) nas 4ª, 5ª Medições e 2ª Medição do Aditivo, em razão de pagarem o valor de 1% de seguros para contratada sem que a mesma apresentasse os seguros

4.6 Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 24.947,83 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) em razão do pagamento de serviços que não foram executados.

4.7 Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 4.485,70 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), em razão do pagamento de serviços que não foram executados e/ou executados em desacordo com Memorial de Pavimentação.

4.8 a) Descumprimento ao disposto no Art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93, por ausência de justificativas para a o distrato do Contrato N° 048/2011 entre a Administração de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora.

4.9 Descumprimento ao disposto Art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução nº 307-CONFEA de 28/02/86, por não constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a fiscalização dos serviços do Contrato N° 48/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

4.10 a) Descumprimento ao disposto no Art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não apresentar anotações em Registro Próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato n. 048/2011

b) Descumprimento ao disposto no Art. 73, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei 8.666/93, por não promover os recebimentos Provisório e Definitivo do objeto do contrato nº 048/2011

Como dito inicialmente, o instituto da revelia não é absoluto, porém, ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

A exemplo do contido no art. 93, do Decreto 200/1967 que dispõe: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. ”

Veja-se que as irregularidades foram mantidas por não constar no feito elementos que demonstrassem de maneira distinta, ou seja, diversa, o que foi levantado no processo originário (Processo 511/2016), de forma que há não outra maneira de excluir as irregularidades notadas.

Das irregularidades constatadas no contrato 010/2012

O Contrato n. 010/2011 foi assinado entre a Prefeitura Municipal de Chupinguaia e a Empresa E. J. Construtora LTDA, tendo como objeto a Contratação de empresa de serviço especializado em execução de obras de engenharia para a execução aterro e serviços complementares na Rua Edson Alexandre Vieira do Município de Chupinguaia, no valor de R\$ 99.452,00, com prazo de execução de 20 dias. Foram constatadas as seguintes irregularidades pela Unidade Técnica:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

5.1 a) Descumprimento ao disposto no inciso XI do Art. 40 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Edital os critérios de reajuste que retrate a variação efetiva do custo produção e **b)** Descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do Art. 40 c/c inciso II, §2º do Art. 7ª da Lei 8.666/93, por não constar nos autos a composição do item 1.6 da Planilha Orçamentária;

5.2 a) Descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do Art. 40 c/c inciso II, §2º do Art. 7ª da Lei 8.666/93, por não constar nos autos a composição do BDI de 30,92% e **b)** Descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do Art. 40 c/c inciso II, §2º do Art. 7ª da Lei 8.666/93, por não constar nos autos a composição do item 1.6 da Planilha Orçamentária;

5.4 a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que culminaram em irregular liquidação da despesa no valor de R\$ 60.325,10, devendo este valor retornar aos cofres públicos;

5.5 a) Descumprimento ao disposto Art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução n. 307-CONFEA de 28/02/86, por não constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a fiscalização dos serviços da Carta Contrato n. 10/2012;

5.7 a) Descumprimento ao disposto no Art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não apresentar anotações em Registro Próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução da Carta Contrato nº 010/2012.

O Corpo Técnico pugnou, ainda, pelo afastamento da impropriedade constante na alínea “c”, que tratava do descumprimento ao disposto no §1º do Art. 40 da Lei 8.666/93, por não constar data no Edital de Carta Convite Nº 9/2012, quanto as demais impropriedades, concluiu por mantê-las. Em apertada síntese, o Ministério Público de Contas anui com a conclusão técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Quanto à ausência de previsão de cláusula de reajuste, nota-se que, mesmo que o contrato em estudo traga um prazo de duração 20 dias (vinte dias), ou seja, inferior a um ano, isso por si só, não autoriza a dispensa do cumprimento do dever legal presente no **art. 55** da Lei n. 8.666/93, na medida em que o dispositivo estabelece que são **cláusulas necessárias em todo o contrato** o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Os contratos com prazo de vigência menor que um ano devem estabelecer as cláusulas de reajustamento, visto que o ajuste poderá sofrer prorrogação de prazo, por interferências diversas, sejam elas em decorrência de alteração de projetos, processos de desapropriações ou fenômenos da natureza, que, por vezes, implicam no retardamento da execução da obra.

Portanto, o curto prazo avençado entre as partes não pode excluir que intercorrências possam vir acontecer, ainda mais se tratando de obra de pavimentação asfáltica em uma região em que se predomina na maior parte do ano as chuvas.

Os documentos constantes nos autos demonstram de maneira indubitável a ausência de cuidado com a coisa pública, na medida em se constata fragilidades desde o início com a realização do certame, pois o edital não compreendia questões inerentes a qualquer contrato avençado com o Poder Público, em atenção ao comando da Lei n. 8.666/93.

O relatório fotográfico apresentado pela Câmara de Vereadores do Município, que deu origem ao processo principal (ID 446650, fls. 11/16), mostra que em 5 (cinco) anos parte da obra já se encontrava por demais danificada, sem asfalto, calçada ou meio fio e os bueiros completamente destruídos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

A Unidade Técnica apresentou também um relatório fotográfico (ID 314250 do Processo 511/16) em que é possível verificar de maneira mais clara – fotografias coloridas – a veracidade da representação encaminhada pela Câmara de Vereadores.

Dessa forma, em consonância parcial com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja(m):**

I – Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Vanderlei Palhari, Prefeito do Município de Chupinguaia e Vilson Ramos de Almeida, Secretário Municipal de Obras à época, em razão dos argumentos se confundirem com o mérito da causa;

II - Julgar **regular** as contas especiais de Marcos Paulo Chaves, Engenheiro Civil, por constar nos autos as planilhas de composição de custos, em obediência ao preceito estabelecido no Art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, conforme fundamentado no item III deste parecer;

III - Julgar **regulares com ressalva** as contas especiais de José Rubens de Souza Quirino, Sindoval Gonçalves, Magno Barbosa da Silva Ferreira, Roberto Ângelo Gonçalves, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista a impropriedade constante no item 4.9 do relatório técnico;

IV - Julgar **regulares com ressalva** as contas especiais de Vilson Ramos de Almeida, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista a impropriedade constante no item 4.2 do relatório técnico

V - Julgar **regulares com ressalva** as contas especiais de Isaias Moreira da Silva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista a impropriedade constante no item 4.8 do relatório técnico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

VI - Julgar irregulares as contas especiais dos seguintes responsáveis:

- a) Empresa E. J. Construções: devolver a quantia de R\$ 4.012,21, conforme irregularidade constante no item 4.3 do relatório técnico (fl. 26);
- b) Empresa E. J. Construções em solidariedade com Otaviano Dequique – Fiscal, João Carlos dos Santos Hack – Secretário Municipal de Obras: devolver a quantia de R\$ 24.947,83, conforme irregularidade do item 4.4 do relatório técnico;
- c) Empresa E. J. Construções em solidariedade com Otaviano Dequique – Fiscal, João Carlos dos Santos Hack – Secretário Municipal de Obra: devolver a quantia de R\$ 4.485,70, conforme irregularidade do item 4.6 do relatório técnico; e
- d) Empresa E. J. Construções, em solidariedade com Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia, Otaviano Dequique - Fiscal, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscal: devolver a quantia de R\$ 60.325,10, conforme irregularidades apontadas no item 4.11 do relatório técnico.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 09 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Fevereiro de 2022



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR